



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Aos vinte cinco dias do mês de fevereiro de 2026. O Sr. Maurício Biscaino de Paula, Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, designados pelo Decreto nº 100/2025, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Licitatório nº 38/2026, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.013/2026, tendo como OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) VEÍCULOS NOVOS ZERO KM E 2 (DOIS) VEÍCULOS NOVOS ZERO KM TIPO SCOOTER ELÉTRICA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS, FINANCIADO COM RECURSOS PROPOSTA Nº 13874923000124011/2024 EMENDA PARLAMENTAR Nº 41680002 – PEDRO WESTPHALEN E PROPOSTA Nº 13874923000125003/2025 EMENDA PARLAMENTAR Nº 20230005 – PAULO PAIM.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio passaram a análise da impugnação interposta pela empresa FELICE AUTOMÓVEIS LTDA (CNPJ: 91.525.790/0001-84), a empresa alega em síntese:

1.SÍNTESE FÁTICA

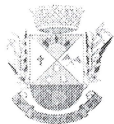
O Termo de Referência estabelece como requisito técnico mínimo no item 01 que o veículo possua capacidade do tanque de combustível de 48 (quarenta e oito) litros. Todavia, o veículo que a impugnante pretende ofertar, plenamente compatível com as demais especificações técnicas, possui capacidade de 47 (quarenta e sete) litros, diferença esta de apenas 1 (um) litro, sem qualquer prejuízo à eficiência, autonomia, desempenho ou à finalidade pública pretendida pela Administração.

2.DAS RAZÕES

2.1 DO CARÁTER RESTRITIVO DA EXIGÊNCIA

A exigência específica de capacidade de tanque em 48 litros, sem margem de tolerância ou justificativa técnica detalhada, restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a diferença de 1 litro não impacta de forma relevante a autonomia do veículo, sobretudo considerando fatores como consumo médio, eficiência energética e uso urbano/rural, os quais não foram considerados de forma proporcional no Termo de



Referência.

2.2 DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O Termo de Referência não apresenta fundamentação técnica objetiva que demonstre a imprescindibilidade da capacidade exata de 48 litros, tampouco comprova que veículos com capacidade ligeiramente inferior seriam incapazes de atender às necessidades da Administração.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que especificações excessivamente detalhadas ou sem justificativa técnica configuram direcionamento e restringem a ampla concorrência.

2.3 DO ATENDIMENTO À FINALIDADE PÚBLICA

O veículo ofertado pela impugnante atende integralmente à finalidade do objeto licitado, mantendo padrão de qualidade, segurança e desempenho equivalentes ou superiores aos exigidos, não havendo razoabilidade em desclassificar propostas por diferença mínima e irrelevante sob o ponto de vista funcional.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O acolhimento da presente impugnação;
- b) A retificação do Termo de Referência, para que a exigência de capacidade do tanque de combustível seja ajustada para “mínimo de 47 litros” ou que seja admitida margem de tolerância técnica, de modo a ampliar a competitividade do certame;
- c) A suspensão do certame, se necessário, até a análise e resposta desta impugnação, nos termos legais.

Após recebimento da impugnação, foi solicitado esclarecimentos ao setor demandante da licitação – Secretaria Municipal e Saúde-, o qual segue abaixo:

“Bom dia, Gabriela

Segue em anexo o pedido de impugnação apresentada pela empresa FELICE AUTOMÓVEIS LTDA, referente à exigência constante no Termo de Referência quanto à capacidade mínima do tanque de combustível fixada em 48 (quarenta e oito) litros para o Item 01 do certame em epígrafe;

Considerando que a empresa impugnante sustenta que o veículo por ela ofertado possui capacidade de 47 (quarenta e sete) litros, alegando que a diferença de 1 (um) litro não compromete a autonomia, eficiência ou finalidade pública pretendida, bem como aponta possível restrição à competitividade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Considerando que o Termo de Referência foi elaborado por essa Secretaria Demandante, cabendo-lhe a definição das especificações técnicas necessárias ao atendimento do interesse público;

Encaminha-se a presente impugnação para manifestação técnica fundamentada, a fim de que essa Secretaria informe:

1. Se a exigência de capacidade mínima de 48 litros possui justificativa técnica específica relacionada às rotas, distâncias médias percorridas, características geográficas do município ou necessidade operacional da Secretaria;
2. Se a redução para 47 litros comprometeria, de forma concreta e mensurável, a autonomia necessária para execução dos serviços;
3. Se há estudo técnico, histórico de utilização da frota ou parâmetro operacional que justifique a manutenção da exigência tal como prevista no Termo de Referência;
4. Se, sob o ponto de vista técnico - operacional, é possível admitir margem de tolerância sem prejuízo ao interesse público.

Solicita-se que a manifestação seja apresentada de forma expressa e devidamente fundamentada, a fim de subsidiar a decisão desta Comissão/Pregoeiro quanto ao acolhimento ou não da impugnação, observando-se os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Luís Carlos Menezes Severo
Membro Equipe de Apoio
Oficial Administrativo
Setor de Licitações”

Resposta:

“Bom dia. O estudo da quantidade de litros foi realizado com base nos veículos já pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde. Contudo, após análise da situação, verifica-se que a diferença de 1 (um) litro não gera impacto ou prejuízo ao veículo, podendo, portanto, ser alterado para tanque com capacidade de 47 litros.

GABRIELLA DA SILVA ZUQUETTO
Secretária Municipal de Saúde
São Vicente do Sul – RS”

Após análise do pedido de esclarecimento e das respostas apresentadas pelo setor demandante, este Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, decide pelo **DEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa FELICE AUTOMÓVEIS LTDA.

Diante do exposto, solicito ao Setor de Licitações que requisiute ao setor demandante a retificação do Edital, bem como a adequação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, nos dois últimos casos, se o setor entenda como necessário.

Ressalto que a ausência de exposição da justificativa técnica quanto à descrição do



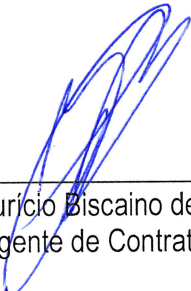

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

objeto pode comprometer a observância dos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os da motivação, transparência, planejamento e impessoalidade.

Ademais, tal omissão pode ensejar novos pedidos de impugnação ou esclarecimentos, o que se mostra juridicamente razoável diante da inexistência de justificativa expressa nos autos.

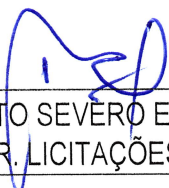
Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

 Maurício Biscaino de Paula Agente de Contratação	 Luís Carlos Menezes Severo Membro da Equipe de apoio
--	---

Declaro ciência da decisão e da solicitação de ajustes.

Data: 25 / 2 / 26

 RENATO SEVERO ELESBÃO DIRETOR GER. LICITAÇÕES E COMPRAS
--